



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.901014/2008-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.876 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 abril de 2012
Matéria Compensação
Recorrente Fundação Getúlio Vargas
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RESTITUIÇÃO - IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - PESSOA JURÍDICA IMUNE

O termo inicial para a contagem do prazo de extinção do direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente sobre rendimento de aplicação financeira de pessoa jurídica imune é da data da extinção do crédito, que ocorre no momento da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimaraes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

A Fundação Getúlio Vargas apresentou Per/Dcomp (fls. 02/09), para ver reconhecida a restituição do IRRF sobre aplicações financeiras sofridas no ano de 1998, no total de R\$ 1.843.511,71, e com este crédito efetuar compensações com diversos débitos registrados nas Dcomp.

Da análise eletrônica dos pedidos resultou a emissão de despacho indeferitório da restituição e conseqüente não homologação das compensações, por não ter sido apurado saldo credor no ano-calendário de 1998, como assinalado no pedido.

Em manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, a interessada alegou que nos anos-calendário de 1998 e 2000 sofreu indevidamente retenção de imposto de renda sobre aplicações financeiras. Uma vez que o sistema não continha opção que se coadunasse com sua situação de pessoa jurídica imune, assinalou, no pedido, a opção saldo credor. Afirmou que realmente sofreu as retenções conforme documentos juntados aos autos, e, sendo imune não tem como demonstrar o crédito que possui.

A Turma de Julgamento reconheceu que a interessada se enquadra como entidade imune.

Constou do voto do Relator que, embora o art. 12 da Lei 9.532/1997 disponha que não estão abrangidos pela imunidade tributária os rendimentos e ganhos de capital auferido em aplicações financeiras, o Supremo Tribunal Federal - STF deferiu em parte o pedido de medida cautelar, para suspender, até decisão final, a vigência do referido dispositivo. (Decisão de 27/8/1998, na ADI n.º 1.802-3, publicada no DJU de 9/9/1998). E como a Lei n.º 9.868/1999, que trata sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF, dispõe, no seu artigo 11, § 2º, que a medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa, não caberia a retenção de imposto incidente sobre aplicações financeiras de entidade imune a contar da Decisão do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, entendendo que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da extinção do crédito tributário, e tendo em conta que o pedido de restituição foi formalizado e entregue à SRF em 29/12/2003 (fl. 2), pelo Per/Dcomp n.º 25762.98547.291203.1.2.02-6095, decidiu que a interessada tem direito à restituição das retenções efetuadas, indevidamente, a partir de 28/12/1998, visto que as retenções feitas anteriormente já teriam sido alcançadas pela decadência.

Partindo da premissa que a interessada somente tem direito as retenções efetuadas, indevidamente, a contar de 28/12/1998, uma vez que apresentou a Per/Dcomp em 29/12/2003, examinou para fins de contagem do prazo de decadência, cada retenção efetuada. Apurou que no mês de dezembro de 1998 a requerente sofreu retenções que somam R\$ 86.106,06, mas como seu direito à restituição só alcança as retenções a partir de 28 de dezembro de 1998, considerou que os valores passíveis de restituição correspondem a 4dias/31dias do total de R\$ 86.106,06, que resulta em R\$ 11.110,45, homologando em parte uma das Dcomp apresentadas, até o limite do crédito reconhecido, e não homologando as demais.

Ciente da decisão em 24 de novembro de 2010, a interessada ingressou com recurso em 16 de dezembro seguinte.

Alega que a DRJ considerou prescritos os créditos retidos antes de 29/12/1998 por tomar como data inicial para contagem do prazo prescricional a data de cada indevida retenção. Entende que o prazo deve começar a correr da data em que teria sido apurado saldo credor do IRPJ (31/12/1998), declinando, em síntese, os seguintes motivos:

a) Ao considerar como início da prescrição a data de cada retenção do Imposto de Renda na fonte, o julgador institui tratamento desigual entre contribuintes que apuram o IRPJ (seja pelo lucro real ou presumido) e contribuintes imunes, com base em critério não previsto em lei;

b) A regra prescricional em que se baseou a DRJ, art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, não se aplica ao caso em tela, porque as pessoas jurídicas apuram o IRPJ e consolidam os resultados em 31/12, data em que surge o eventual saldo credor. A regra prescricional prevista no referido artigo aplica-se apenas à hipótese de pagamento efetuado pelo próprio contribuinte.

b) A RFB reconhece de maneira tácita essa interpretação, uma vez que a indicação de "pagamento indevido ou a maior" no PER/Dcomp necessita obrigatoriamente do preenchimento das informações do DARF utilizado, e só existe DARF preenchido pelo contribuinte nas hipóteses de pagamentos efetivados pelo próprio.

c) a DRJ reconheceu a necessidade de a FGV ter informado seu direito de crédito como saldo credor, mesmo tratando-se de entidade imune. A Decisão tomou por base a impossibilidade de se classificar o crédito como pagamento indevido, uma vez que implicaria em preenchimento das informações do DARF. Trata-se, por certo, de reconhecimento da aplicabilidade das regras aplicáveis ao saldo credor à situação específica da recorrente.

d) Em face da impossibilidade de classificar seu crédito como pagamento indevido e admitida sua opção como adequada pela Administração Tributária, resulta admitido que o prazo prescricional se inicia na data em que seria apurado saldo credor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se viu do relatório, a matéria litigiosa é, exclusivamente, a definição do termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito de o contribuinte, na qualidade de pessoa jurídica imune, pleitear a restituição do imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras que auferiu.

Prevê o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) que, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, o termo inicial da contagem do prazo do direito de pleitear a restituição é a data da extinção do crédito.

A Recorrente, na qualidade de pessoa jurídica imune pagou, indevidamente, por meio de retenção na fonte, imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras, e neste caso, a extinção do crédito deu-se no momento em que a fonte reteve o imposto.

Por outro lado, para as pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda, no caso de rendimentos de aplicações financeiras, a extinção do crédito não se dá com a retenção, porque o imposto retido constitui antecipação do devido no encerramento do período anual ou trimestral. Assim, para essas, o que é indevido não é o imposto sobre os rendimentos de aplicação financeira, mas sim, o eventual saldo negativo do IRPJ apurado ao final do período, depois de compensadas às antecipações.

Como se vê, este não é o caso da Recorrente, que não é contribuinte do IRPJ. Para ela, o imposto cobrado sobre seus rendimentos de aplicação financeira é indevido desde o momento da retenção, e nessa data (extinção do crédito) começa a fluir o prazo para pleitear a restituição.

Portanto, não há que se falar em desigualdade de tratamento com as demais pessoas jurídicas porque, por se tratar de situações distintas, o tratamento não pode ser o mesmo. Repita-se: num caso, o tributo a ser restituído é o imposto de renda pago (indevidamente ou a maior) sobre o lucro apurado pela pessoa jurídica. No outro, o tributo a ser restituído é o imposto pago indevidamente sobre rendimentos de aplicações financeiras auferidos por pessoa jurídica imune.

Assim, o fato de não haver opção adequada, no pedido eletrônico, para classificar corretamente a origem do crédito, não tem o condão de alterá-la, transmudando de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras para saldo credor de IRPJ. A classificação inadequada (por falta de opção, segundo esclarece a Recorrente) não inviabilizaria a restituição, mas a extinção do direito, sim. A indicação imprópria de saldo negativo de IRPJ seria explicada no curso do processo (como, de fato, ocorreu), mas não tem influência na contagem da prescrição, que deve se dar nos termos da lei.

Isto posto, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 15374.901014/2008-37
Acórdão n.º **1301-000.876**

S1-C3T1
Fl. 3

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA